

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-12/003.121/2018.
Data de autuação: 31/01/2018.
Concessionária: CEDAE.
Assunto: MPRJ nº 2018.00003353 - Inquérito Civil PJDC nº 027/2018.
Sessão Regulatória: 30/05/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado tendo em vista o recebimento do Ofício nº 023/2018 da 4ª PJDC - Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Capital/RJ, às fls. 05/29 e 55/78, visando informar a esta Agência Reguladora o curso do Inquérito Civil nº 027/2018, para apuração da notícia de "suposta irregularidade na cobrança dos valores das tarifas; ausência de transparência no cálculo das tarifas mensais; possível cobrança abusiva" praticada pela CEDAE.

Ao ensejo, segue trecho do supracitado Ofício enviado pela 5ª PJDC a esta AGENERSA, *in verbis*:

"Considerando os fatos relatados na representação oferecida pelo Sr. Augusto Cezar Miranda Azevedo, noticiando suposta irregularidade perpetrada pela concessionária Cedae, concernente a proceder a verificação constante dos valores das tarifas mensais. Relata que o calendário da concessionária não conferiria com o quantitativo correto de dias, eis que gira em torno de 33 (trinta e três) dias, sendo certo que as cobranças seriam realizadas com aproximadamente 40 (quarenta) dias, a partir do dia da marcação, desrespeitando-se o calendário padrão de trinta e um dias."

Em prosseguimento, esta Autarquia, às fls. 34, enviou Ofício AGENERSA/PRESI nº 066/2018 para a CEDAE, solicitando informações a respeito dos fatos narrados pela r. 4ª PJDC/RJ. Enviou, também, Ofício AGENERSA/PRESI nº 065/2018, às fls. 33, para a referida Promotoria de Justiça e Tutela Coletiva, com o intuito de cientificar a mesma da abertura do presente Processo Regulatório para apuração dos fatos narrados.

A Companhia, em resposta, enviou o Ofício CEDAE ACP-DP nº 076/2018 de fls. 48/53, em esclarecimento. Confira-se:

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

"(...) Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário implicam em custos e exigem permanente aplicação de capital e trabalho. Afinal, disso depende a saúde preventiva da população.

Em relação à tarifa mínima, cabe ressaltar que as despesas decorrentes dos serviços prestados pela CEDAE à população não cessam. Por isso, mesmo que não haja nenhum consumo em um determinado imóvel por qualquer período, o responsável está sujeito ao pagamento de uma tarifa mínima. (...)

A CEDAE foi regulada pelo Decreto Estadual nº 553, de 16 de janeiro de 1976, o qual aprovou o regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado do Rio de Janeiro.

O art. 2º, inciso XLIX, do Decreto nº 553/76, conceitua a Tarifa Unitária como o "preço correspondente a 1m³ (um metro cúbico) de água fornecida pela concessionária ou permissionária acrescido, quando for o caso, de percentual relativo a esgotamento sanitário". (...)

Caso haja um consumo além do mínimo, há a incidência da tarifa progressiva. A Lei Federal de Saneamento (Lei 411.445/07) prevê tarifas diferenciadas segundo as categorias dos imóveis e faixas de consumo. É um critério justo e racional, obedecido pela estrutura tarifária da CEDAE, e significa que aqueles que podem e consomem mais, pagam um pouco mais, conforme as faixas de consumo atingidas. Esta medida está de acordo com a Lei que determina ser observada, na instituição de tarifas, a inibição do consumo supérfluo e do desperdício.

A progressividade tarifária é permitida pelo art. 30, I, da Lei 11.445/07, e também aceito pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto na Súmula 407, ao dizer que "é legítima a cobrança da tarifa de água, fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo".

Para o cálculo da cobrança das tarifas, a CEDAE observa, conforme previsão legal, os seguintes fatores básicos: i) Localização geográfica (se o imóvel está situado na Regional Sul - Centro, Zoa Sul, Meier, Penha, Ilha do Governador, Jacarepaguá e Barra da Tijuca - Tarifa "A", incluindo-se nessa classificação o Bairro da Barra da Tijuca, onde se situa o condomínio correspondente à matrícula de consumo anexada à Representação Inicial, ou em uma das demais Regionais - Tarifa "B"; ii) Tipo de consumidor (residencial, comercial, industrial ou público); iii) Número de economias (unidades que compõe o imóvel); iv) Volume relativo ao faturamento (m³). (...)

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

No caso do Condomínio do Edifício Talisman, sito à Avenida Afonso Taunay, nº 227 - aptos - Barra da Tijuca, citado na Representação Inicial e cadastrado nessa Companhia sob a matrícula nº 0458532-7, com cadastro correspondente a 5 (cinco) unidades residenciais, na 1ª faixa de consumo (0-15), onde a estrutura tarifária estipula o volume limite de 15,0m³, os volumes deverão ser ajustados em função das 5 unidades existentes, devendo ser considerado nessa faixa o limite de 75,0m³ (15,0m³ x 5 unidades residenciais) para intervalos de 30 dias.

No mais, incidem sobre os faturamentos os encargos legais, como a Taxa de Regulação (0,5%) e a cobrança pela utilização dos Recursos Hídricos (0,71%), ambos calculados sobre o somatório do valor dos serviços prestados. No caso, abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A mesma regra se aplica às demais classificações tarifárias (comercial, industrial e pública), respeitando-se os volumes e faixas especificados na Estrutura Tarifária.

Assim, demonstramos que os critérios de tarifação adotados pela CEDAE se encontram em plena conformidade com a legislação e regulamentações vigentes e que tais informações são disponibilizadas aos nossos clientes quer na própria conta mensal de consumo, exemplificada no Anexo II, quer no Guia do Usuário, disponível para download no endereço eletrônico da Companhia, quer em outras publicações específicas.

Ressaltamos que, salvo pequenas alterações introduzidas por disposições legais posteriores, a Estrutura Tarifária adotada pela CEDAE guarda desde a sua criação os mesmos princípios básicos, máxime aqueles relacionados às categorias de usuários, faixas ou quantidades mínimas e crescentes de utilização ou de consumo. (...)"

Às fls. 108/111, após detida análise do autos, em especial às considerações e cálculos realizadas no bojo do Inquérito Civil em apreço, a CAPET elaborou Nota Técnica, informando, conforme segue:

"1. Para verificar se há ou não prejuízo à parte reclamante, refizemos os cálculos das futuras da CEDAE anexadas aos autos, de agosto de 2016 a fevereiro de 2018, sob 02 possibilidades:

- a) reprodução dos apontamentos CEDAE;*
- b) reordenamento de acordo com as regras de cálculo diretas, resguardadas as apropriações relativas ao número de economia;*

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

1.1. Destaque-se que parece haver um acordo entre a CEDAE e o Condomínio no sentido de se cobrar tarifa social quando o consumo se enquadrar abaixo do volume máximo para a primeira faixa tarifária. A cobrança obedeceu às faixas tarifárias normais quando registraram-se excedentes de consumo; (...)

1.3. Não há fatura disponível para o mês de emissão dezembro/2017;

2. Das 18 faturas conferidas, em 06 obtivemos o valor exato da fatura emitida da Concessionária. Nas demais 12, a diferença apurada foi uniformemente de R\$ 0,01 (um centavo de real). Dentro da metodologia adotada pela Delegatária, os cálculos estão corretos, o que valida o item 1.a). acima;

3. Considerando-se a metodologia de cobrar a tarifa pela regra de cálculo direta, independentemente da quantidade de dias, verificamos que apenas nas faturas de setembro e novembro de 2016, novembro de 2017 e janeiro de 2018 a cobrança que poderia ter sido efetuada foi inferior àquela efetivamente integralizada. Isto decorre da aplicação da seguinte fórmula:

$$FT = (NEcon * CFinic * Tari) + (CEx * Tar2)$$

Onde: NEcon — Número de economias; CFinic — Consumo limite da primeira faixa de consumo; CEx = Consumo que excede àquele vinculado à primeira faixa tarifária; Tari — Valor correspondente à primeira faixa tarifária; Tar2 = Valor correspondente à segunda faixa tarifária.

3.1. Considerando-se o número de 05 economias no condomínio e o consumo máximo da primeira faixa tarifária da ordem de 15 m³, temos que a subequação 'NEcon * CFinic' resulta em 75m³ (15 * 5).

3.1 .1. Pelas regras tarifárias, 75 m³ é o volume mínimo a ser faturado;

3.1 .2. Todo e qualquer consumo abaixo de 75 m³ deve ser 'desconsiderado' como elemento total, pois está embutido na formatação da fatura mínima;

3.2. Todo o consumo acima de 75 m³ será distribuído na faixa imediatamente acima, integrando a subequação 'CEx * Tar2';

4. Os somatórios apurados foram:

a) Cobrança CEDAE R\$ 9.776,14;

b) Cálculo CAPET sobre método CEDAE = R\$ 9.776,38;

c) Total sob as regras diretas = R\$ 10.226.34;

5. Não vislumbramos prejuízo ao reclamante".

Ao final, a CAPET juntou, ainda, tabelas de cálculos demonstrativas, empregando a metodologia acima pontuada, chegando aos valores supracitados.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12 003/121/2018
Data	31 01 2018 Fls. 149
Rubrica	cy 50701247

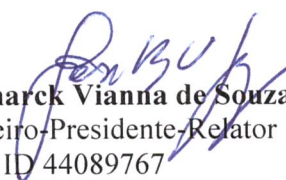
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Após sugestão da Procuradoria desta Agência, a CARES, às fls. 121, se manifestou no presente feito, reiterando seu Despacho anterior, ressaltando a *expertise* da CAPET para tal avaliação tarifária.

Em prosseguimento, a douta Procuradoria, às fls. 128/131, elaborou Parecer Conclusivo, e opinou no sentido de que "(...) a Companhia deveria estudar a implementação em suas agências de um corpo capacitado e qualificado para tal finalidade, a fim de apresentar os cálculos suscitados prontamente com a maior clareza possível junto aos usuários, que em sua maioria, são pessoas leigas quanto ao assunto. Tal conduta por parte da CEDAE, sem dúvida, levaria a uma diminuição de reclamações nesse sentido, que por ora, ainda são recorrentes".

Por fim, a Companhia foi instada a apresentar Razões Finais por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 086/2019, às fls. 134.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-12/003.121/2018.
Data de autuação: 31/01/2018.
Concessionária: CEDAE.
Assunto: MPRJ nº 2018.00003353 - Inquérito Civil PJDC nº 027/2018.
Sessão Regulatória: 30/05/2019.

VOTO

O presente feito foi instaurado tendo em vista o recebimento de Ofício¹ da 4ª PJDC - Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Capital/RJ, com o fito de informar a esta Agência Reguladora o curso do Inquérito Civil nº 027/2018, para apuração da notícia de *"suposta irregularidade na cobrança dos valores das tarifas; ausência de transparência no cálculo das tarifas mensais; possível cobrança abusiva"* praticada pela CEDAE.

Consta na Representação em apreço a alegação de que a Companhia estaria praticando *"(...) suposta irregularidade (...) concernente a proceder a verificação constante dos valores das tarifas mensais. Relata que o calendário da concessionária não conferiria com o quantitativo correto de dias, eis que gira em torno de 33 (trinta e três) dias, sendo certo que as cobranças seriam realizadas com aproximadamente 40 (quarenta) dias, a partir do dia da marcação, desrespeitando-se o calendário padrão de trinta e um dias."*

Instada a se manifestar por esta Agência, a CEDAE, em resposta, enviou Ofício² esclarecendo, dentre outros pontos, já pormenorizados no Relatório, que *"(...) os critérios de tarifação adotados pela CEDAE se encontram em plena conformidade com a legislação e regulamentações vigentes e que tais informações são disponibilizadas aos nossos clientes quer na própria conta mensal de consumo, exemplificada no Anexo II, quer no Guia do Usuário, disponível para download no endereço eletrônico da Companhia, quer em outras publicações específicas. (...)".*

A CAPET, após detida análise dos autos, em especial às considerações e cálculos realizadas no bojo do Inquérito Civil em apreço, elaborou Nota Técnica³ e concluiu que *"(...) para verificar se há ou não prejuízo à parte reclamante, refizemos os cálculos das futuras da*

¹ Ofício nº 023/2018 da 4ª PJDC, às fls. 05/29 e 55/78.

² Ofício CEDAE ACP-DP nº 076/2018 de fls. 48/53.

³ Nota Técnica da CAPET, às fls. 108/111.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

CEDAE anexadas aos autos, de agosto de 2016 a fevereiro de 2018 (...). Não vislumbramos prejuízo ao reclamante".

Em Razões Finais⁴, a Companhia repisou seu entendimento e salientou que "(...) a CEDAE obedece a um cronograma de leitura decorrente de um período de consumo resultante do intervalo entre as visitas dos profissionais de leitura de hidrômetros. Esse período de visita pode variar entre 28 a 34 dias, em função dos finais de semana e feriados. Portanto, a quantidade de dias de cada cobrança mensal feita pela CEDAE, pode ser diferente da quantidade de dias do calendário gregoriano, sendo que, o cálculo final da conta respeita, sempre, a 1ª faixa de consumo da estrutura tarifária, sem que a variação de dias (entre 28 a 34 dias), implique em qualquer ônus adicional para o usuário".

Em análise aos autos, em especial aos cálculos realizados pela CAPET, observa-se, em um primeiro olhar, que de fato os cálculos das contas mensais do reclamante, efetuados pela Companhia e re-calculados nestes autos pela CAPET, encontram-se dentro dos parâmetros estabelecidos no Decreto Estadual nº 563/1976⁵ e demais normativas que norteiam a prestação dos serviços da CEDAE.

Entretanto, como se sabe, é pacífico o entendimento - já consolidado em demais feitos também em trâmite nesta Agência - que questionamentos mais minuciosos e possíveis alterações na estrutura tarifária da CEDAE serão realizados, oportunamente, em sua primeira Revisão Quinquenal, que se dará de 2020.

Para tanto, será realizado estudo aprofundado acerca de proposta de nova estrutura tarifária, a ser apresentada pela CEDAE, visando, assim o redesenho tarifário embasado por estudo técnico a ser desenvolvido por esta Autarquia. Confira-se, portanto, o Art. 10 e seu parágrafo primeiro, do Decreto 45.344/2015⁶, que dispõem acerca do tema em apreço:

"Art. 10 - Para fins de revisão quinquenal, a CEDAE definirá o custo médio ponderado do capital projetado e o apresentará à AGENERSA, no penúltimo semestre de cada quinquênio, juntamente com uma proposta de revisão do valor limite das tarifas e da estrutura tarifária vigente até então, para vigorar para o

⁴ Ofício CEDAE ACP-DP nº 324/2019, às fls. 136/138.

⁵ Aprova o regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado do Rio de Janeiro, a cargo da CEDAE.

⁶ Decreto 45.344/2015 - Estabelece as condições gerais para a regulação e fiscalização das atividades da CEDAE pela AGENERSA.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

quinquênio subsequente, instruída com as informações que venham a ser exigidas pela AGENERSA.

§ 1º - Para fins de atendimento do caput deste artigo, a primeira revisão tarifária será realizada em 2020, com vigência a partir de 01 de agosto de 2020, com base no custo dos serviços, incluída a remuneração do capital, considerando-se, ainda, a necessidade de estímulo ao aumento da eficiência operacional através da redução de custos, a evolução efetiva desses custos e da produtividade da CEDAE, bem como demais parâmetros necessários a serem considerados pela AGENERSA”.

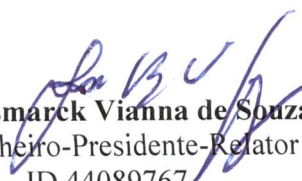
Friso, por oportuno, não obstante o advento dos citados Redesenho Tarifário e Revisão Quinquenal, que esta Agência vem, incansavelmente, empreendendo esforços em parceria com a própria CEDAE e com o Poder Concedente, além de órgãos públicos de grande valor social e institucional, como a PJDC - Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, bem como o NUDECON – Núcleo de Defesa do Consumidor, na busca pela excelência da prestação dos serviços de suas Reguladas, primando pela manutenção dos serviços de forma atual, eficiente, regular, contínua, segura e com modicidade tarifária.

Portanto, para garantia da citada modicidade das tarifas, remeto o presente feito para ser analisado junto ao Redesenho Tarifário da CEDAE, visto que faz-se necessário um processo estruturado, em respeito à boa técnica, para que se possa garantir a manutenção correta e eficaz das tarifas e, conseqüentemente, dos serviços essenciais.

Dessa forma, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

- Art. 1º** - Remeter o presente processo para ser apensado aos autos do Processo Regulatório E-22/007.265/2019, de Redesenho Tarifário da CEDAE;
- Art. 2º** - Enviar Ofício à 4ª PJDC - Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Capital/RJ acerca da presente Deliberação.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3837,

DE 30 DE MAIO DE 2019.

**CEDAE - MPRJ N° 2018.00003353 -
INQUÉRITO CIVIL PJDC N° 027/2018.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-12/003.121/2018, por unanimidade,

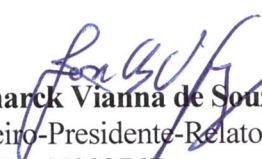
DELIBERA:

Art. 1º - Remeter o presente processo para ser apensado aos autos do Processo Regulatório E-22/007.265/2019, de Redesenho Tarifário da CEDAE;

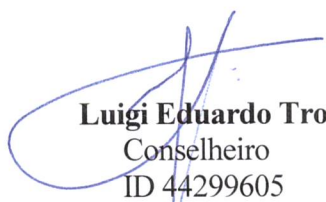
Art. 2º - Enviar Ofício à 4ª PJDC - Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Capital/RJ acerca da presente Deliberação;

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

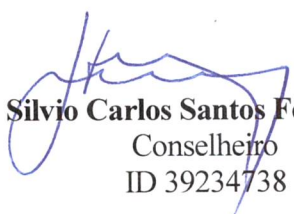
Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.



José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



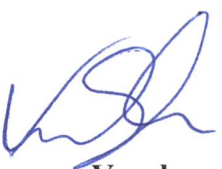
Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605



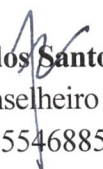
Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738



Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617



Vogal



José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885